



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 060/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000168/04-63

RECORRENTE: NELSON JOSÉ DE CAMPOS MACHADO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(EXTRATIVA HM LTDA.)

EMENTA: ADMINISTRADOR SÓCIO DESIGNADO NO CONTRATO – QUORUM MÍNIMO -
POSSIBILIDADE: É admissível a destituição do administrador sócio, designado no
contrato, exige a aprovação de sócios titulares de 2/3 do capital social -
COMPETÊNCIA DAS JUNTAS COMERCIAIS: A competência das Juntas Comerciais
se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e formais, cumprindo-lhes
velar pelo cumprimento da lei, sem entrar em indagações de ordem jurídica
controvertida ou interferir na manifestação da vontade das partes, cuja prerrogativa
indelegável é do Poder Judiciário.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo de recurso interposto, em face da decisão do Egrégio
Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, que não deu provimento ao
recurso interposto pelo Senhor NELSON JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, contra o
arquivamento da Ata de Assembléia de Cotistas e da segunda 7ª Alteração Contratual da
empresa EXTRATIVA HM LTDA., registradas sob os nºs 2.988.720, de 10/9/03 e 2.989.338, de
11/8/03, respectivamente.

RELATÓRIO

2. Origina este processo com Recurso ao Plenário interposto pelo Senhor NELSON
JOSÉ DE CAMPOS MACHADO contra o arquivamento da 7ª Alteração Contratual da empresa
EXTRATIVA HM LTDA., que deliberação pela sua destituição do cargo de administrador, alegando
que:

*“Realmente, a mencionada Reunião de Sócios Quotistas, a pretexto de
atender a novel legislação societária, introduzida pela Lei nº. 10.406/2002,
instituidora do Novo Código Civil Brasileiro, foi precedida da publicação
na imprensa de Edital de Convocação, publicado no órgão Oficial do
Estado e no Jornal O TEMPO (edições de 21, 22 e 23 de agosto de 2003).*

Destarte, convocada pela imprensa a Reunião de Sócios Quotistas, esta se realizou sem a presença do ora Recorrente, que foi destituído da administração, tendo sido nomeado, ainda, na mesma oportunidade, o novo administrador, o sócio, Bruno Marques da Silva Machado, recentemente emancipado. Tudo isso, por deliberação majoritária do capital social, relegando às Calendas Gregas os direitos dos minoritários.

*Na mesma data, ou seja, em 29.08.2003, foi elaborada a nova 7ª Alteração Contratual que, também **por deliberação majoritária do capital social**, pretendeu formalizar, perante o Registro do Comércio, a deliberação tomada na referida assembléia de quotistas.*

*Contudo, as pretensões inculpidas, tanto na Reunião de Sócios Quotistas, quanto na nova 7ª Alteração Contratual, são inermes, imprestáveis aos fins colimados, pois nulas de pleno direito, já que contemplam **nulidade procedimental “ab initio”**, que macula, inquestionavelmente, não só as deliberações em comento, mas também a própria 7ª Alteração Contratual.*

Com efeito, na ânsia de afastar o ora Recorrente da administração da EXTRATIVA HM LTDA., atropelou-se não só disposições legais cogentes, mas também a própria orientação do DNRC, ferindo de morte os atos praticados, consoante restará demonstrado.”

(...)

“Com efeito, a convocação da assembléia/reunião de sócios quotistas pela imprensa, sem atender ao disposto nos arts. 1.072 e 1.073 do Código Civil, ou seja, sem a prévia solicitação ao Administrador, ora Recorrente, para sua convocação, aliado à sua realização em local distinto ao da sede da sociedade em comento, deu-se justamente para evitar a participação do ora Recorrente nas deliberações sociais, apartando-o de todo o processo deliberatório.

Assim, por tais mecanismos espúrios, assegurou-se que o ora Recorrente não iria participar de tal assembléia/reunião de sócios quotistas, a não ser que, por obra do destino, tivesse tomado conhecimento dos Editais de Convocação publicados na imprensa, o que seria de todo improvável, aliás, como de fato não ocorreu.”

3. Consigna, ainda, que são “nulas de pleno direito as deliberações tomadas em tal assembléia/reunião de sócios quotistas, bem como a 7ª Alteração Contratual, que pretendeu formalizar tal deliberação, tendo em vista o vício de convocação.”

4. Requer, ao final, o cancelamento da 7ª Alteração Contratual, da EXTRATIVA HM LTDA., arquivada sob o nº 2989338, em sessão de 11.09.2003, tendo em vista a sua violação aos preceitos legais, mormente no que tange à convocação da Assembléia de Sócios Quotistas.

5. Devidamente notificada, por meio de seus sócios, a empresa EXTRATIVA HM LTDA. apresentou suas contra-razões às fls. 63 a 68 do Processo JUCEMG nº 03/844.472-1, alegando, inicialmente, que o recorrente possui apenas 1% (um por cento) do capital social da sociedade EXTRATIVA HM LTDA., arquivada sob o nº 2.989.338, em sessão de 11/09/2003.

6. Ressaltam, ainda, que os sócios recorridos, detentores estes de 99% (noventa e nove por cento) do capital social da empresa promoveram a primeira 7ª Alteração Contratual, arquivada em 12/11/2002, alterando a gerência, no intuito de administrar os negócios da sociedade.

7. Esclarecem que tal alteração foi cancelada em 22/05/2003, por solicitação do sócio, ora recorrente, que continuou omissivo e desinteressado na condução dos negócios da empresa, não tendo convocado nenhuma reunião ou assembléia no sentido de restabelecer as atividades da empresa, reafirmando que tais fatos motivaram o desaparecimento da **affectio societatis**, não restando outra alternativa aos sócios suplicados senão promover a impugnada 7ª Alteração Contratual, obedecendo rigorosamente todos os ditames do Novo Código Civil, especialmente os contidos nos artigos 1.072, 1.073, 1.010 e 1.152.

8. Para tanto, transcrevem decisões judiciais acerca da perda da *affectio societatis*.

9. Destacam, também, o fato de o Suplicante ter obtido o “deferimento de seu pedido de desarquivamento da sétima Alteração, arquivada sob o nº 2845440 e não ter convocado nenhuma reunião para solução de eventuais pendências, dúvidas e mesmo solução quanto à efetiva administração dos negócios sociais, mostrando total desinteresse, sendo relevante afirmar que o mesmo não atendeu à convocação feita pela imprensa, daí a razão de haver sido feita a nova alteração pelos sócios com mais de 1/5 do capital social.”

10. A despeito do local onde foi publicado o edital de convocação alegam não ter havido irregularidade, além do que esclarecem os motivos que os levaram a optar pela realização da reunião em Belo Horizonte, quais sejam: “de ser este o local onde residem a maioria do quotistas e onde é realizado o faturamento, contabilidade, cobrança, depósitos bancários, entre inúmeros outros expedientes da empresa”.

11. Submetido o processo à Procuradoria da JUCEMG, foi emitido parecer da lavra do Procurador Dr. Raimundo Damasceno Pereira, o qual foi concluso pelo seu não provimento, mantendo os registros recorridos, “porque nada a viciar ou invalidá-los, ainda mais, sabido dispor as empresas existentes de prazo até 12/01/2004 para as adaptações necessárias aos seus contratos.”

12. No tocante ao *quorum* mínimo de instalação e de deliberação, esclarece que foi feita pelos sócios detentores de uma participação de 99% (noventa e nove por cento) do capital social, tomando deliberação unânime.

13. E, referentemente aos anúncios, os mesmos foram publicados em consonância com o disposto no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, como também entende serem válidos os motivos apresentados acerca da realização da assembléia fora da sede da empresa, mormente o fato de ter constado do anúncio convocatório e que “o contrato ainda não foi totalmente atualizado à lei de regência.”

14. Ao proceder o exame das formalidades legais da Ata da Assembléia e da Alteração Contratual, a Procuradoria verificou que “tudo feito dentro da lei”.

15. Ao final, acrescenta que “a alteração contratual veio atender às disposições do art. 1.071 do CC, vez que a modificação do contrato está inserida entre questões a depender de deliberação dos sócios, de sorte que o arquivamento da alteração do contrato complementa o ato da deliberação da assembléia dos quotistas. De salientar que ambos os arquivamentos se deram no prazo legal.”

16. No mesmo sentido, a Vogal Relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso, sustentando que a alteração contratual impugnada está em plena conformidade com o art. 1.071 do Código Civil. E, quando o recorrente alga a nulidade formal da alteração contratual questionada, ressalta que não devem ser esquecidas as atribuições legais conferidas às Juntas Comerciais e que as mesmas não possuem capacidade jurisdicional contenciosa, “não podendo declarar, por exemplo, a nulidade de um ato empresarial, transcrevendo, para tanto, decisões judiciais a respeito, bem como entendimento do DNRC emanado no Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 108/02.

17. O Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, em 30 dezembro de 2003, à unanimidade, acatando o Parecer da Procuradoria, decidiu não dar provimento ao recurso interposto por NELSON JOSÉ DE CAMPOS MACHADO contra decisão determinante dos arquivamentos da Ata de Assembléia de Cotistas e da segunda 7ª Alteração Contratual da empresa EXTRATIVA HM LTDA., registradas sob os nºs 2.988.720, de 10/9/03 e 2.989.338, de 11/8/03, respectivamente.

18. Inconformado com essa decisão, o Sr. NELSON JOSÉ DE CAMPOS MACHADO interpõe o presente recurso a esta instância superior, sob as mesmas alegações apresentadas nas razões ao recurso ao Plenário, visando a reforma da referida decisão.

19. Notificada, a empresa EXTRATIVA HM LTDA. apresenta suas contra-razões, no prazo legal, às fls. 46 a 50.

20. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial, vindo a mim em distribuição.

É o Relatório.

PARECER

21. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCEMG que negando provimento ao recurso impetrado por NELSON JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, manteve os arquivamentos da Ata de Assembléia de Cotistas e da segunda 7ª Alteração Contratual da empresa EXTRATIVA HM LTDA., registradas sob os nºs 2.988.720, de 10/9/03 e 2.989.338, de 11/8/03, respectivamente.

22. Em caráter preliminar, tem-se que o conteúdo subjetivo das alegações traz, em seu bojo, de maneira insofismável, a caracterização de “*matéria interna corporis*”, isto é, matéria de direito controvertido que, necessariamente, envolve profundas indagações de provas e perícias, da estrita alçada do Poder Judiciário.

23. Dessa forma, não só a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, como os julgados administrativos deste Ministério têm reiteradamente se manifestado no sentido do encaminhamento ao Poder Judiciário, quando se tratar de apreciação de matéria de direito individual e, particularmente, de investigação do mérito de questão probatória

24. O eminente jurista MIGUEL REALE, em brilhante parecer (RT 150/481, pág. 481), delimita de maneira clara e precisa as atribuições das Juntas Comerciais, *in verbis*:

“... Assim, não há inconveniente, mas antes vantagem, em que o órgão incumbido do Registro do Comércio não entre em apreciação controvertida da substância dos contratos, indo além da já delicada missão de zelar pela observância das formalidades essenciais.”

25. A jurisprudência acompanha a doutrina, como bem acentuou a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que:

“Ao órgão executor do Registro do Comércio compete arquivar os instrumentos produzidos pelas empresas mercantis que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica da sociedade.”

26. Sob esse aspecto, depreende-se que a JUCEMG foi diligente ao proceder o arquivamento dos atos, ora recorridos.

27. Há que se destacar, ainda, que o Eg. Plenário da JUCEMG, ao decidir sobre as razões recursais, agiu acertadamente, pois não cabe à Junta Comercial examinar questões intrínsecas dos instrumentos da Ata de Assembléia de Cotistas e da segunda 7ª Alteração Contratual da empresa EXTRATIVA HM LTDA., cogitando questões relativas à essência do ato.

28. No caso em tela, esta COJUR tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que, para a invalidação de um ato arquivado, mormente quando contiver exame de matéria contenciosa, o Poder Judiciário é o único competente para fazê-lo, pois as Juntas Comerciais têm competência apenas para verificar se os atos submetidos a arquivamento obedeceram as formalidades legais ou regulamentares, bem como o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente, não lhe cabendo examinar e julgar questões subjetivas ou com vícios não manifestos, vez que não possuem capacidade judicante.

29. No tocante à destituição do administrador da empresa EXTRATIVA HM LTDA., a lei é clara e não admite concessões quando estatui no § 1º do art. 1.063 do novo Código Civil que a destituição do administrador sócio, designado no contrato, exige a aprovação de sócios titulares de 2/3 do capital.

30. Nesse diapasão, o DNRC, tendo a incumbência legal de dirimir dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, baixou a Instrução Normativa Nº 98, de 23 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 9/1/04, que Aprova o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada.

31. Por conseguinte, a Ata de Assembléia de Cotistas e da segunda 7ª Alteração Contratual da empresa EXTRATIVA HM LTDA., registradas sob os nºs 2.988.720, de 10/9/03 e 2.989.338, de 11/8/03, respectivamente, foram arquivadas pela JUCEMG que, cumprimento de suas atribuições concernentes à apreciação, julgamento e deferimento dos atos observou, como Órgão Executor do Registro Público de Empresas Mercantis, os aspectos legais dos referidos instrumentos. Dita competência está calcada na farta legislação peculiar e, especialmente, no inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 18/11/94, que textua:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;” (o grifo é nosso)

32. Para evitar repetição, adoto a fundamentação suficientemente abordada pelo douto Procurador da JUCEMG, cujas conclusões concordo, bem como consoantes os termos da legislação vigente para a espécie e, ainda, da doutrina e jurisprudência dominantes.

DA CONCLUSÃO

33. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Eg. Plenário da JUCEMG não merece reparos, razão pela qual somos pelo conhecimento do presente recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, que manteve o arquivamento Ata de Assembléia de Cotistas e da segunda 7ª Alteração Contratual da empresa EXTRATIVA HM LTDA., registradas sob os nºs 2.988.720, de 10/9/03 e 2.989.338, de 11/8/03, respectivamente.

34. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 24 de maio de 2004.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 060/04.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 31 de maio de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000168/04-63

RECORRENTE: NELSON JOSÉ DE CAMPOS MACHADO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(EXTRATIVA HM LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

Publique-se e restitua-se à JUCEMG, para as providências cabíveis.

Brasília, 03 de junho de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção